

VOTO EM SEPARADO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2015.

Apresentação: 15/09/2021 10:00 - CE
VTS 1 CE => PL 3.673/2015

VTS n.1

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

Autor: Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, pretende impor um peso limite para o material escolar transportado em mochilas. Para tanto, cria um escalonamento do peso máximo de acordo com a faixa etária do estudante.

Foi apensado o projeto de lei nº 5.241, de 2016, de autoria do Deputado Delegado Edson Moreira, que tem finalidade similar, mas vincula o limite de peso do material escolar transportado em mochila ao peso efetivo do aluno.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu sem que fosse apresentada qualquer emenda.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Deputado Tiago Mitraud apresentou o Parecer concluindo pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.673, de 2015, principal, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.241, de 2016, apensado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215023149200>



É o Relatório.

II – VOTO

O PL nº 3.673, de 2015, em seu art. 1º, estabelece que o estudante do ensino fundamental não poderá transportar material escolar em mochilas ou similar cuja carga seja superior aos seguintes limites:

Apresentação: 15/09/2021 10:00 - CE
VTS 1 CE => PL 3.673/2015

VTS n.1

- I - dois quilos, para os alunos do primeiro ano;
- II - dois quilos e meio, para os alunos do segundo ano;
- III - dois quilos setecentos e cinquenta gramas, para os alunos do terceiro ano;
- IV - três quilos, para os alunos do quarto ano;
- V - três quilos e meio, para os alunos do quinto ano;
- VI - quatro Quilos, para os alunos do sexto;
- VII - quatro quilos e meio, para os alunos do sétimo ano;
- VIII - cinco quilos, para os alunos do oitavo ano;
- IX- cinco quilos e meio, para os alunos do nono ano.

Por sua vez, o PL apensado, nº 5.241, de 2016, prevê que é proibido que os alunos transportem para as aulas material escolar cujo peso ultrapasse 15% (quinze por cento) do seu peso corporal. A aferição do peso transportado por cada aluno será efetuada mediante autodeclaração - no caso de alunos menores, dos pais ou responsáveis ou do próprio aluno quando maior de 18 (dezoito).

As proposições também exigem a instalação de armários nas escolas, a fim de que o material escolar excedente possa ser guardado.

O Deputado Tiago Mitraud apresentou o Parecer concluindo pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.673, de 2015, principal, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.241, de 2016, apensado, alegando que “*as medidas propostas são de difícil, quiçá impossível fiscalização, não é razoável que além dos custos já atinentes à implementação de armários ainda seja necessária a*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215023149200>



* C D 2 1 5 0 2 3 1 4 9 2 0 0 *

pesagem das mochilas dos estudantes por um fiscal externo à instituição de ensino."

O peso excessivo das mochilas escolares pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes como: vícios de postura, dores musculares, lombalgias e problemas de crescimento nas crianças e adolescentes. A preocupação atinge pais, professores, médicos e profissionais esportivos.

Diversas pesquisas apontam que mochilas pesadas, carregadas de livros, aparelhos eletrônicos e outros materiais, podem causar dores nas costas e problemas relacionados. A adoção de armários pelas escolas desempenha um papel importante na garantia da saúde e do bem-estar dos alunos.

A proposta é meritória e por tais razões somos pela aprovação do PL 3.673/2015 e do Projeto de Lei nº 5.241/2016, apensado, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2021.

Deputado PEDRO UCZAI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215023149200>



* C D 2 1 5 0 2 3 1 4 9 2 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3673, DE 2015.

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

Autor: Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

Apresentação: 15/09/2021 10:00 - CE
VTS 1 CE => PL 3673/2015

VTS n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O peso máximo total do material escolar transportado, diariamente, em mochilas, pastas e similares, por alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio da rede escolar pública e privada, não poderá ultrapassar:

- I – 5% (cinco por cento) do peso da criança da educação infantil;
- II – 10% (dez por cento) do peso do aluno do ensino fundamental; e
- III – 15% (quinze por cento) do peso do aluno do ensino médio.

Art. 2º Caberá à escola, através de seus coordenadores, a definição do material escolar a ser transportado diariamente.

Art. 3º O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar guardado em armários fechados individuais ou coletivos.

§ 1º No caso dos armários coletivos será designado pela escola um responsável pela abertura do mesmo no início das aulas, e seu fechamento ao final das mesmas.

§ 2º Não poderá ser feito nenhum tipo de cobrança pela guarda do material.

Art. 4º O desrespeito aos limites de peso previsto nesta Lei implicará na atribuição das seguintes penalidades à escola transgressor:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215023149200>



* C D 2 1 5 0 2 3 1 4 9 2 0 0 *

- I - advertência;
- II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) por aluno com excesso de material escolar.

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos públicos de ensino, a multa poderá ser substituída por punição ao coordenador responsável e à direção da escola nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Art. 5º É obrigatória a afixação das normas contidas nesta Lei em local visível aos alunos, pais e docentes.

Art. 6º O Poder Público promoverá ampla campanha educativa articulando as áreas da saúde e da educação sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2021.

Deputado PEDRO UCZAI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215023149200>



* C D 2 1 5 0 2 3 1 4 9 2 0 0 *